

A stylized, light green illustration of an owl's face and wings, positioned on the left side of the slide. The owl has large, circular eyes and a patterned body. Its wings are spread out, creating a fan-like shape that extends across the top and middle of the slide.

# III SemiPI e V WorPITec

Seminário de Propriedade Intelectual e  
Empreendedorismo Tecnológico

**Workshop de Propriedade Intelectual e  
Inovação Tecnológica**

**Inovação Tecnológica: Marcos  
Regulatórios e Transferência de  
Tecnologia**

Karin Klempp Franco  
30 de novembro de 2011

# Origens da Industrialização

- ❑ **Brasil:** industrialização retardatária – inicia-se a partir dos anos 30 e intensifica-se no pós-guerra
- ❑ **Políticas industriais protecionistas no mundo todo :** proteção da indústria nascente da competição internacional
- ❑ **Política de Substituição de Importações :** 1945 até o governo de João Goulart (1964)
  - **O que é?** Promover o estabelecimento de indústrias no Brasil que fabricassem produtos até então importados
  - **Mercado já existente para determinados produtos e com medidas protecionistas,** incentivos e subsídios encorajava-se o estabelecimento de novas indústrias.

# Origens da Industrialização

## ❑ Intensa industrialização na década de 50 com:

- Investimentos públicos
- Capitais privados nacionais
- Capitais privados internacionais



❑ **Fechamento da economia com reserva para produtores locais,** inclusive multinacionais

❑ **Protecionismo exagerado e permanente** – indústria com elevado grau de ineficiência, não competitiva interna e internacionalmente e com **pouca ou nenhuma competitividade tecnológica**

# Origens da Industrialização

- ❑ Não havia estratégia de desenvolvimento científico e tecnológico como parte das políticas de industrialização
- ❑ “A questão fundamental é que a substituição de importações **não requer a absorção e desenvolvimento de tecnologia**”  
(Suzigan, W. - Estado e Industrialização no Brasil – Revista de Economia e Política – 1988(8) pág. 10 e ss.)
- ❑ Empresas estrangeiras usam no processo de substituição de importações **tecnologias já amortizadas e ultrapassadas no centro econômico global** (redução dos custos de produção)  
(Furtado, C. – Estado e Empresas Transnacionais na Industrialização Periférica – pág. 44 e ss.)



**A partir de 2000:** liberalização e abertura da economia

**Política industrial em novas bases:** reconhece que os parques produtivos estão instalados e o ambiente de competição é internacional.

Alcançada a estabilidade macroeconômica, trata-se agora, para a política industrial, de **dotar as empresas nacionais de inovação e capacidade competitiva em outros patamares.**

Em 2004:

**PITCE** (Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior), como parte do PPA 2004-2007 (Plano Plurianual), que delineia a diretriz estratégica do Governo Federal.

**Lei de Inovação – Lei 10.973/04**

# PPA 2008-2011: Plano Plurianual

Pauta-se nos objetivos do Plano de Ação de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT& I) para o Desenvolvimento Nacional **2007-2010**, cujos pilares são:

Expansão e Consolidação do Sistema Nacional de CT&I; Promoção da Inovação Tecnológica nas Empresas; Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Áreas Estratégicas; e CT& I para o Desenvolvimento Social.

Política Industrial é renomeada para **Política de Desenvolvimento Produtivo – PDP** - A elevação da capacidade de inovação das empresas brasileiras permanece como uma das prioridades.

# 2011

- ❑ Pauta de exportações com predominância de produtos de baixo valor tecnológico
- ❑ Pauta de importações com predominância de produtos com elevado grau tecnológico
- ❑ Risco de desindustrialização do país
- ❑ Necessidade de desenvolver o setor de alta e média tecnologia

PPA 2008-2011:

Plano Brasil Maior 2011:

Nova política industrial

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
é renomeado – inclui-se **INOVAÇÃO**



**QUESTÃO GRAVE:** o Plano Brasil Maior não faz  
qualquer menção à propriedade intelectual

# Matriz Constitucional da Inovação

Arts. 218 e 219 CF/88

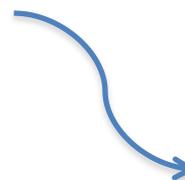
Sob o Título VIII da Ordem Social e não sob o Título VII - da Ordem Econômica e Financeira

**Questão:** Pesquisa Básica e Pesquisa Aplicada

Pesquisa básica



Pesquisa Aplicada



Inovação

# Constituição Federal

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º - A **pesquisa científica básica** receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o **bem público** e o progresso das ciências.

§ 2º - A **pesquisa tecnológica** voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o **desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional**.

§ 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de **trabalho**.

# Constituição Federal

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas (...)

§ 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a **autonomia tecnológica do País**, nos termos de lei federal.

# Questão:

## A pesquisa básica é apropriável?



CF/88 - Art. 218

§ 1º - A **pesquisa científica básica** receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o **bem público** e o progresso das ciências.

§ 2º - A **pesquisa tecnológica** voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o **desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional**.

# Marco Regulatório

- ✓ Lei nº 10.973/04 – Lei da Inovação
- ✓ Decreto nº 5.563/05 – Regulamentador
- ✓ Decreto nº 7.539/11 – Altera o anterior
  
- ✓ Lei nº 12.349/10 - Conversão da Medida Provisória nº 495/10
  
- ✓ Lei nº 8958/94 - Dispõe sobre Fundações
- ✓ Decreto nº 7423/10 – Regulamentador
  
- ✓ Lei nº 8666/93 – Licitações e Contratos da Adm. Pública

# Lei de Inovação

- ❑ É uma lei federal
- ❑ Para entidades públicas estaduais e municipais, faz-se necessário legislação específica a fim de permitir a estas repassar recursos para financiar a inovação tecnológica e conceder às empresas recursos financeiros sob a forma de subvenção econômica para o desenvolvimento de novas tecnologias.

# Lei de Inovação/ Estrutura

**Capítulo II:** Estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação

**Capítulo III:** Estímulo à participação das ICT no processo de inovação

**Capítulo IV:** Estímulo à inovação nas empresas

**Capítulo V:** Estímulo ao inovador independente

**Capítulo VI:** Dos Fundos de Investimento

# Inovação: Conceito

**Introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços.**

(Art. 2º Inc. IV Lei 10.973/04)

Interessante: Lei do Bem (11.196/05) Art. 17 § 1º

**Concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.**

(Não há menção a serviço)



# Inovação: Conceito

## Solução de Consulta No. 372/07

“EMENTA: O incentivo à inovação tecnológica de que trata o capítulo II da Lei No. 11.196/05, não é aplicável ao desenvolvimento de projetos relacionados à comercialização, gestão e distribuição de produtos. Fundamentos Legais: Lei 11.196/05 arts. 17 a 27; Lei 10.973/04 art. 28”

Lei do Bem: concede incentivos fiscais com vistas à consecução dos objetivos estabelecidos na Lei de Inovação. Ferramenta para atrair empresas privadas.

# Lei de Inovação: formas diretas e indiretas de transferência de tecnologia:

1) Prestação de serviços, colocação de materiais, laboratórios, técnicos à disposição da iniciativa privada pelo Estado – art. 4º, art. 8º Lei nº 10.973/04;

2) Criação de mecanismos inovadores de cooperação entre Estado e empresas privadas – arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 9 Lei nº 10.973/04; (SPE ou EPE), Transferência e Licenciamento de Tecnologia

3) Concessão de incentivos financeiros, infra-estrutura e insumos (subvenção econômica) pelo Estado às empresas privadas – art. 19 Lei nº 10.973/04. / EPE

4) Encomenda tecnológica do Governo art. 20 Lei nº 10.973/04 (risco tecnológico)

## 1) Prestação de Serviços/Compartilhamento da infraestrutura de universidades e institutos de pesquisa públicos para atividades de P&D do setor privado

Art. 4º Lei 10.973/02:

"As ICT poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I – compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

# 1) Prestação de Serviços/Compartilhamento da infraestrutura de universidades e institutos de pesquisa públicos para atividades de P&D do setor privado

Art. 4º Lei 10.973/02:

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e **organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa**, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

# 1) Prestação de Serviços/Compartilhamento da infraestrutura de universidades e institutos de pesquisa públicos para atividades de P&D do setor privado

Art. 4º Lei 10.973/02:

- Tipo de cooperação que não necessariamente precisaria ter constado em lei para ser efetivada.
- Possível falta de interesse das ICT – podem auferir maiores vantagens em outras modalidades de cooperação
- Questão importante: aplicação da Lei de Licitações (8.666/93)?

## 1) Prestação de Serviços/Compartilhamento da infraestrutura de universidades e institutos de pesquisa públicos para atividades de P&D do setor privado

Art. 4º Lei nº 10.973/02: “igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas”

CF/88 – Art. 5º: princípio da isonomia

CF/88 – Art. 37 caput: princípio da publicidade

Lei nº 8666/93 – Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

## 1) Prestação de Serviços/Compartilhamento da infraestrutura de universidades e institutos de pesquisa públicos para atividades de P&D do setor privado

Art. 8º Lei nº 10.973/02:

“É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.”

- Prestação de serviços específicos de pesquisa e desenvolvimento / contrato de empreitada – fim específico
- Possível falta de interesse das ICT – podem auferir maiores vantagens em outras modalidades de cooperação

# 1) Prestação de Serviços/Compartilhamento da infraestrutura de universidades e institutos de pesquisa públicos para atividades de P&D do setor privado

Art. 8º Lei nº 10.973/02:

Prestação de serviços por meio das fundações de apoio:

ICT

Fundação

Empresa

Pesquisador

Lei 8958/94 (fundações) regulamentada pelo Decreto 7423/10

## 1) Prestação de Serviços/Compartilhamento da infraestrutura de universidades e institutos de pesquisa públicos para atividades de P&D do setor privado

Art. 8º Lei nº 10.973/02: Prestação de serviços por meio das fundações de apoio

Decreto 7423/10:

Art. 1º: a caracterização da fundação como de apoio Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, é condicionada ao **prévio registro e credenciamento**, por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia

## 1) Prestação de Serviços/Compartilhamento da infraestrutura de universidades e institutos de pesquisa públicos para atividades de P&D do setor privado

Art. 8º Lei nº 10.973/02: Prestação de serviços por meio das fundações de apoio

Decreto 7423/10: Art. 1º

Parágrafo único. A fundação registrada e credenciada como fundação de apoio visa dar suporte a **projetos** de pesquisa, ensino e extensão e de **desenvolvimento institucional**, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias a que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente

## 1) Prestação de Serviços/Compartilhamento da infraestrutura de universidades e institutos de pesquisa públicos para atividades de P&D do setor privado

Art. 8º Lei nº 10.973/02: Prestação de serviços por meio das fundações de apoio

Decreto 7423/10: Art. 2º

Para os fins deste Decreto, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para o cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no Plano de Desenvolvimento Institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

# 1) Prestação de Serviços/Compartilhamento da infraestrutura de universidades e institutos de pesquisa públicos para atividades de P&D do setor privado

Art. 8º Lei nº 10.973/02: Prestação de serviços por meio das fundações de apoio

Alternativa: Contratação direta dos docentes – varia conforme a instituição, verificar com o NIT.

Ex: USP – Resolução 3533/89

CAPÍTULO IV EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE ATIVIDADES

Artigo 9º - O exercício simultâneo de atividades poderá ser permitido desde que não prejudique o desempenho regular do cargo ou função do docente da Universidade de São Paulo, e tem como objetivo transferir conhecimentos para a sociedade.

2) Criação de **mecanismos inovadores de cooperação** entre Estado e empresas privadas – arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 9 Lei nº 10.973/04; (SPE ou EPE), Transferência e Licenciamento de Tecnologia

Art. 3º Lei 10.973/02:

“A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de **alianças estratégicas** e o desenvolvimento de **projetos de cooperação** envolvendo empresas nacionais, ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores”.

2) Criação de **mecanismos inovadores de cooperação** entre Estado e empresas privadas – arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 9º Lei nº 10.973/04; (SPE ou EPE), Transferência e Licenciamento de Tecnologia

Art. 5º Lei 10.973/04:

“Fica a União e as suas entidades autorizada a participar minoritariamente do capital de **empresa privada de propósito específico** que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, **na proporção da respectiva participação.**”

2) Criação de **mecanismos inovadores de cooperação** entre Estado e empresas privadas – arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 9 Lei nº 10.973/04; (SPE ou EPE), Transferência e Licenciamento de Tecnologia

Art. 5º Lei 10.973/04:

Regulamentado pelo art. 5º do Decreto 5.563/05:

A União e suas entidades poderão participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores, desde que haja **previsão orçamentária e autorização do Presidente da República.**

2) Criação de **mecanismos inovadores de cooperação** entre Estado e empresas privadas – arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 9 Lei nº 10.973/04; (SPE ou EPE), Transferência e Licenciamento de Tecnologia

Art. 5º Lei nº 10.973/04: Parágrafo Único

Titularidade dos Direitos: Modificação da Lei de PI

Arts. 88 a 93 Lei nº 9279/96 (Lei da Propriedade Industrial)

Art. 4 e 5 da Lei nº 9609/98 (Lei de Software)

Critério estapafúrdio, conforme o investimento de capital

2) Criação de **mecanismos inovadores de cooperação** entre Estado e empresas privadas – arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 9 Lei nº 10.973/04; (SPE ou EPE), Transferência e Licenciamento de Tecnologia

Art. 6º Lei nº 10.973/04:

“É facultado à ICT celebrar **contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento** para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida.

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput deste artigo, deve ser precedida da publicação de edital.”

2) Criação de **mecanismos inovadores de cooperação** entre Estado e empresas privadas – arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 9 Lei nº 10.973/04; (SPE ou EPE), Transferência e Licenciamento de Tecnologia

Art. 6º Lei nº 10.973/04: Edital

Exclusividade: dispensa de licitação, mas necessidade de Edital:

Art. 7º Decreto nº 5.563/10:

“É dispensável, nos termos do art. 24, inc. XXV da Lei No 8.666/93 a realização de licitação em contratação realizada por ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida”

2) Criação de **mecanismos inovadores de cooperação** entre Estado e empresas privadas – arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 9 Lei nº 10.973/04; (SPE ou EPE), Transferência e Licenciamento de Tecnologia

Art. 6º Lei nº 10.973/04: Edital

Exclusividade: dispensa de licitação, mas necessidade de Edital:

Art. 7º Decreto nº 5.563/10:

§ 1º A contratação de que trata o caput, quando for realizada com dispensa de licitação e houver cláusula de exclusividade, será precedida da publicação de edital com o objetivo de dispor de critérios para qualificação e escolha do contratado.

## 2) Criação de **mecanismos inovadores de cooperação** entre Estado e empresas privadas – arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 9 Lei nº 10.973/04; (SPE ou EPE), Transferência e Licenciamento de Tecnologia

Art. 6º Lei nº 10.973/04: Edital

Exclusividade: dispensa de licitação, mas necessidade de Edital:

Art. 7º Decreto nº 5.563/10:

§ 2º O edital conterá, dentre outras, as seguintes informações: I - objeto do contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento, mediante descrição sucinta e clara;

II - condições para a contratação, dentre elas a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do interessado, bem como sua qualificação técnica e econômico-financeira para a exploração da criação, objeto do contrato;

2) Criação de **mecanismos inovadores de cooperação** entre Estado e empresas privadas – arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 9 Lei nº 10.973/04; (SPE ou EPE), Transferência e Licenciamento de Tecnologia

Art. 6º Lei nº 10.973/04:

“§ 2º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos (...) poderão ser firmados diretamente, na forma do regulamento.

Não exclusividade: sem licitação e sem edital  
(Decreto 5.563/05 Art. 7º § 6º)

2) Criação de **mecanismos inovadores de cooperação** entre Estado e empresas privadas – arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 9 Lei nº 10.973/04; (SPE ou EPE), Transferência e Licenciamento de Tecnologia

Art. 6º Lei nº 10.973/04:

“ § 3º A empresa detentora do direito exclusivo de criação perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICT proceder a novo licenciamento”

Evita abusos, mas o lançamento de um produto depende de uma série de fatores – alternativa: lump sum ./.  
royalties

2) Criação de **mecanismos inovadores de cooperação** entre Estado e empresas privadas – arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 9 Lei nº 10.973/04; (SPE ou EPE), Transferência e Licenciamento de Tecnologia

Art. 7º Lei nº 10.973/04:

“A ICT poderá obter o direito de uso ou exploração de criação protegida.”

Não era necessária previsão legal para ser implementada.

2) Criação de **mecanismos inovadores de cooperação** entre Estado e empresas privadas – arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 9º Lei nº 10.973/04; (SPE ou EPE), Transferência e Licenciamento de Tecnologia

Art. 9º Lei nº 10.973/04: Parceria

“É facultado à ICT celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.”

2) Criação de **mecanismos inovadores de cooperação** entre Estado e empresas privadas – arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 9 Lei nº 10.973/04; (SPE ou EPE), Transferência e Licenciamento de Tecnologia

### **Art. 9º Lei nº 10.973/04: Titularidade de Resultados**

“§ 2º. As partes deverão prever, em contrato, a **titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração** das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 6º desta Lei.

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º deste artigo serão asseguradas, **desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.**”

2) Criação de **mecanismos inovadores de cooperação** entre Estado e empresas privadas – arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 9 Lei nº 10.973/04; (SPE ou EPE), Transferência e Licenciamento de Tecnologia

### Art. 9º Lei nº 10.973/04: Titularidade de Resultados

Novamente, disposição divergente das leis ref. propriedade intelectual (Lei nº 9279/96 e nº 9609/98)

Interpretação do § 3º: há liberdade de negociação ou não?

Se não há liberdade de negociação: **Laudo inicial** para apuração do capital intelectual é necessário.

Se há liberdade de negociação: expressar no contrato

3) Concessão de incentivos financeiros, infra-estrutura e insumos (subvenção econômica) pelo Estado às empresas privadas – art. 19 Lei nº 10.973/04. / EPE

Art. 19 Lei nº 10.973/02:

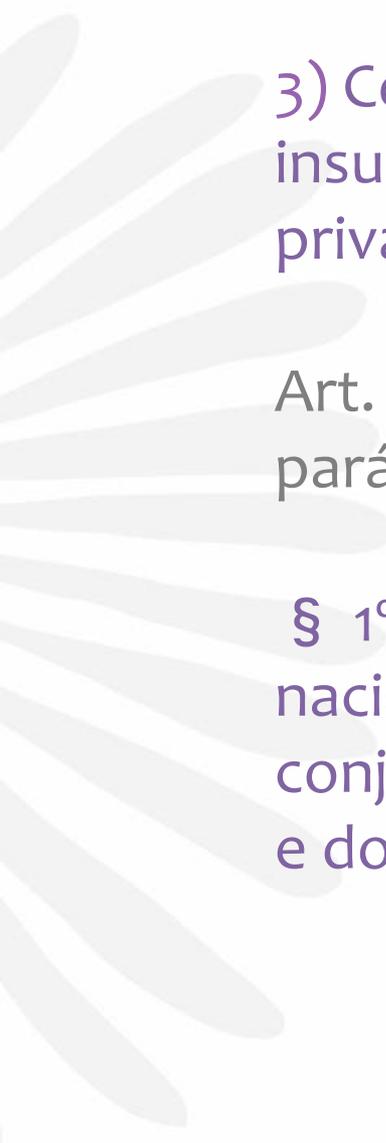
“A União, as ICT e as agências de fomento promoverão e incentivarão o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas nacionais e nas entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infra-estrutura, a serem ajustados em **convênios ou contratos específicos**, destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional.

3) Concessão de incentivos financeiros, infra-estrutura e insumos (subvenção econômica) pelo Estado às empresas privadas – art. 19 Lei nº 10.973/04. / EPE

Art. 19 Lei nº 10.973/02:

“§ 2º A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, (...) será precedida de **aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.**

§ 3º A concessão da subvenção econômica prevista no § 1º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos”



3) Concessão de incentivos financeiros, infra-estrutura e insumos (subvenção econômica) pelo Estado às empresas privadas – art. 19 Lei nº 10.973/04. / EPE

Art. 19 Lei nº 10.973/02: Decreto 5563/05 art. 20 e parágrafos

§ 1º As prioridades da política industrial e tecnológica nacional, para os efeitos do caput, serão definidas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

#### 4) Encomenda tecnológica do Governo art. 20 Lei nº 10.973/04 (risco tecnológico)

##### **Art. 20 Lei nº 10.973/04:**

“Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para **solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador**”.

#### 4) Encomenda tecnológica do Governo art. 20 Lei nº 10.973/04 (risco tecnológico)

**Art. 20 Lei nº 10.973/04:**

**Decreto 7.539/11 (alterou o art. 21 do Decreto 5563/05)**

Redefiniu questões tais como a remuneração quando há a efetivação do risco, forma de remuneração do contratado (em P&D, o resultado obtido pode ser diverso do encomendado...)

# NIT: Papel Crucial - transparência

- 1) Política institucional de estímulo a proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia.
- 2) Avaliar e classificar os resultados das atividades de pesquisa conforme os objetivos da lei
- 3) Opinar sobre a proteção de criação desenvolvida na Instituição
- 4) Opinar sobre a conveniência de divulgação de criação passível de proteção por propriedade intelectual
- 5) Acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual

# Obstáculos jurídicos, técnicos e políticos a serem vencidos na aplicação da Lei de Inovação

- **REMOÇÃO DE DIFERENÇAS**
- **ELIMINAÇÃO DA PARALISIA E IMPASSE ADMINISTRATIVOS**
- **COORDENAÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS**
- **COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**
  
- **FISCALIZAÇÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:  
LEGALIDADE DOS CONTRATOS  
CONTROLE DOS DISPÊNDIOS PÚBLICOS**

# Obstáculos jurídicos, técnicos e políticos a serem vencidos na aplicação da Lei de Inovação

Comissão Técnica Interministerial – CTI

Para identificar e propor medidas de interesse comum que contribuam para a implementação e aperfeiçoamento da lei 10.973/04 e da Lei 11.196/05

(Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF/MPOG No. 934/08)

**Inicialmente criada por 120 dias,  
funcionamento prorrogado por 5 anos**

# Muito obrigada!

karin.klempp@kkrea-law.com.br  
(11) 3384-1330



Karin Klempp & Rogério Emilio De Andrade Advogados  
Infraestrutura, Regulação e Propriedade Intelectual Transacional  
Infrastructure, Regulatory Matters and Transactional Intellectual Property  
Infrastruktur, Regulierungspolitik und Geistiges Eigentum  
[www.kkrea-law.com.br](http://www.kkrea-law.com.br)